



<http://doi.org/10.7213/2318-8065.06.01.p81-91>

A laicidade do Estado como limite da atuação religiosa na esfera pública

The laicity of the State as a limit of religious action in the public sphere

Sarah Francine Schreiner*
Mateus Gruber**

Resumo

A religião contribui para o debate de questões importantes à sociedade, favorecendo que o Estado estruture regras aplicáveis à coletividade. Contudo, se crenças religiosas de determinado grupo forem usadas como único parâmetro de fundamento para a tomada de decisões com afetação geral, há possibilidade de um pressuposto individual ser aplicado ao coletivo sem que efetivamente tenha cabimento e importância a todas as pessoas, eventualmente privilegiando apenas o grupo de onde emergiu tal crença. Assim, o problema que surge, e que impulsiona esse estudo, envolve a laicidade como eventual limite da atuação de grupos religiosos na esfera pública, entendida para fins desse estudo como o poder estatal. Os objetivos da análise envolvem - a partir do pressuposto da laicidade estatal, relativa à ausência de uma religião oficial do Estado – analisar se essa laicidade é um limitador da atuação de grupos religiosos no poder. Para isso, conceituam-se estado secular e estado laico, e sobre a liberdade religiosa prevista constitucionalmente, destacam-se garantias e os limites de atuação dos movimentos religiosos no exercício de funções públicas. A metodologia utilizada é a bibliográfica, e segue a estrutura dos direitos fundamentais, com vistas a uma relação com os direitos humanos. Os resultados apontam que o aspecto laico do estado brasileiro - que tem no pluralismo seu fundamento, e assegura a todos o direito de exercer seus direitos políticos, sem discriminação por motivos de origem, raça, cor, sexo, crença religiosa -, é limitador da influência religiosa nas decisões que atingem toda a coletividade.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Laicidade. democracia.

* Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Professora da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0511-2151>. Contato: sarahfrancine@yahoo.com.br

** Bacharel em Ciências Contábeis e graduando em Direito pela Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9342-0044>. Contato: mateus.gruber@gmail.com



Abstract

Religion contributes to the debate on issues that are important to society, favoring the State to structure rules applicable to the community. However, if the religious beliefs of a given group start to suit as the only basic parameter for decision-making with general affectation, an individual assumption is seen applied to the collective eventually without actually having a place and importance to all people, which it favors only the group from which such belief emerged. Thus, the problem that arises, and that drives this study, involves secularism as an eventual limit to the performance of religious groups in the public sphere, understood for the purposes of this study as state power. The objectives of the analysis involve - based on the presupposition of state secularity, relative to the absence of an official state religion - to analyze whether this secularity is a limiting factor in the performance of religious groups in power. For this, the secular state and the secular state are conceptualized, and on the constitutionally foreseen religious freedom, guarantees and limits of action of the religious movements in the exercise of public functions stand out. The methodology used is bibliographical, and follows the structure of fundamental rights, with a view to a relationship with human rights. The results show that the secular aspect of the Brazilian state - which has pluralism as its foundation, and ensures everyone the right to exercise their political rights, without discrimination for reasons of origin, race, color, sex, religious belief -, is limiting the religious influence in decisions that affect the whole community.

Keywords: *Religious freedom. Secularism. Democracy.*

Introdução

O Estado brasileiro não adota uma religião oficial e a democracia no Brasil está estruturada por alicerces de diversidade e pluralidade social, sendo assegurado a todos o exercício de liberdades individuais e coletivas, sendo uma delas a liberdade religiosa.

A democracia no Brasil é regida pela separação entre igreja e Estado, e isso faz com que as motivações das condutas oficiais respeitem uma razão pública, o que implica, todavia, na prática, a existência de uma linha tênue entre o discurso religioso e o secular na motivação de algumas decisões políticas, que podem ser denominadas como mistas.

A despeito das contribuições que a religião pode apresentar ao debate de temas relevantes no aspecto público, a utilização de parâmetros provenientes exclusivamente de crenças religiosas pode colocar em xeque o Estado laico e possivelmente afrontar a liberdade de adesão à determinada doutrina religiosa. Diante disso, o problema que impulsiona esta investigação é se a laicidade do Estado é um limitador da atuação de grupos religiosos no poder.

Assim, o estudo, utilizando-se do método bibliográfico de investigação, o qual se apoia em termos normativos constitucionais e em bibliografia concernente às categorias analisadas, tem por objetivos analisar os limites de atuação de grupos religiosos na esfera pública, conceituando, pois, estado secular e estado laico; discorrer sobre a liberdade religiosa prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹; e destacar as garantias e os limites constitucionais de atuação dos movimentos religiosos no exercício de funções públicas.

Nos últimos anos essa temática ganhou maior relevância frente ao ativismo religioso na política nacional, um fato que pode acarretar confronto entre as convicções religiosas defendidas pela bancada religiosa, presente no Congresso Nacional, por exemplo, e a efetivação de direitos humanos, principalmente nas denominadas políticas mistas².

A partir do ativismo religioso, contesta-se a teoria da secularização, de forma que o revigoramento dos fundamentos religiosos e a penetração do religioso no espaço público chega a indicar um retorno ao sagrado (RANQUETAT JUNIOR, 2020), sendo de extrema relevância a discussão dos limites dessa penetração da moral religiosa na esfera pública, sob o risco de violar a laicidade do Estado.

Estado secular e laicidade

A separação entre Estado e Igreja é resultante de um processo gradual de perda de influência da religião na sociedade, principalmente na esfera pública³, que se intensificou com a modernidade, e a partir desse período, com a dessacralização da realidade que o século XV anunciava, o poder da Igreja perde força e entra em falência, sendo essa tendência de perda de relevância da religião e dos respectivos pressupostos morais sagrados nas estruturas sociais chamada de secularização (SILVA, 2019).

A modernidade estabelece valores seculares à sociedade, os quais são alicerçados na razão, de forma que, o direito, a arte, a filosofia, a educação, a medicina não são mais revelações do divino, mas

¹ A partir de agora será referenciada como CRFB/88.

² O termo política mista está relacionado às políticas vinculadas a matérias de cunho que atingem a esfera secular e a esfera religiosa de forma simultânea (PINHEIRO, 2008).

³ A esfera pública pode ser compreendida como uma estrutura de comunicação que permite elaborar temas, questões e problemas politicamente relevantes emergentes da esfera privada e informal da sociedade civil que não possuiriam intervenções “reificantes”. O conceito é apresentado como um conjunto de fluxos comunicativos de horizontes abertos, permeáveis e deslocáveis, adequados à disseminação de conteúdo, opiniões e tomadas de posição entre públicos amplos e dispersos (GONÇALVES, 2018).

resultado de um processo racional. Dessa forma, o processo de secularização contribuiu fortemente para a autonomia do Estado e da política. O termo secularização está relacionado à autonomia da esfera social em relação aos dogmas religiosos. A partir de uma abordagem jurídica, isso significa a separação do Estado da religião e, em contrapartida, a garantia de liberdade de crença religiosa bem como de expressão pública dos cidadãos (ORO, 2005).

Uma ferramenta que aprofunda essa emancipação é a laicidade (SILVA, 2019). Entretanto, a laicidade do Estado não significa confronto contra a fé. Há que se distinguir laicidade de laicismo, porque este último está relacionado à exclusão da religião da esfera pública de forma mais enfática e generalizada, justificando a impossibilidade de haver qualquer tipo de expressão religiosa no ambiente público (ZYLBERSZTAJN, 2012). Apesar de ser um modelo válido, o laicismo não apresenta o ideal de laicidade. Isso porque o laicismo desconsidera os elementos democráticos da presença do religioso na sociedade, rejeitando de uma forma extremada a expressão religiosa para além da esfera privada, e já no Estado laico, em que há separação entre igreja e Estado

[...] todas as religiões merecem igual consideração e profundo respeito. Inexiste, contudo, uma religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, abolindo a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado de garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se de um lado o Estado contemporâneo busca separar-se da religião, esta, por sua vez, busca adentrar nos domínios do Estado, caracterizando o fenômeno do “pós-secularismo”, para utilizar a terminologia de Habermas (PIOVESAN, 2018, p. 69).

Desse modo, percebe-se que o modelo de laicidade adotado pelo Estado brasileiro pode ser visto sob duas perspectivas: uma que impede o poder público de favorecer ou prejudicar corporações religiosas, e outra que impõe ao Estado a adoção de condutas positivas por meio do poder público para assegurar a liberdade religiosa (BRASIL, 2017).

A laicidade se traduz em um Estado que não professa nem discrimina qualquer religião, e o Estado laico garante, como consequência, o direito de crer no transcendente e o de não crer, assegurando que as regras válidas para todos, cuja observância é obrigatória, não terão por base crenças religiosas de um determinado grupo em detrimento de outro (FIGUEIREDO, 2016).

De acordo com Mendes (p. 324, 2011), o “Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da CRFB-88, que invoca a proteção de Deus”, e a neutralidade do Estado não é o mesmo que indiferença às religiões, uma vez que a religião continua sendo importante para a formação da sociedade brasileira, embora o Estado seja laico (BRASIL, 2017). Nesse sentido,

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, em benefício do interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, expressamente, medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas. É evidente que, nesses casos de colaboração, a instituição religiosa não perde a sua essência. Seria grotesco contrassenso exigir que as entidades abandonassem a sua índole confessional e as suas práticas religiosas correspondentes, quando atuam, em algum setor, em colaboração com o Poder Público. Se assim fosse, não haveria colaboração, mas absorção, frustrante do escopo da norma e imprópria à neutralidade (que igualmente significa não impedimento), instrumentalizada no art. 19. A Constituição, nessa linha, reconhece também como oficiais certos atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como ocorre ao estender efeitos civis ao casamento religioso (art. 226, § 2º). Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF) (MENDES, 2011, p. 325).

Diante disso, tendo em vista a pluralidade religiosa existente no Brasil, o desafio está em garantir o legítimo direito constitucional de quem professa religiões minoritárias ou não professa fé alguma, porquanto, não se pode excluir os que adotam crenças dominantes do âmbito de proteção normativa. Inclusive, a discussão é apoiada por decisões judiciais, conforme aquela emanada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4439, cuja solução à estas situações precisam permear o que atende o princípio da dignidade da pessoa humana, não ocorrendo, assim, a exclusão dos protegidos, mas a inclusão dos excluídos.

Em uma sociedade democrática e plural é importante que haja o aprendizado a partir das diferenças, e para que seja possível esse aprendizado, deve-se garantir o direito de manifestação das várias formas de pensamento, assim, a análise do conceito de liberdade religiosa no estado democrático brasileiro importa, na continuidade deste estudo.

Liberdade religiosa

Para Mariano (2001), a separação entre Estado e igreja traz consigo algumas condições para se estabelecer um ambiente de liberdade religiosa, como a não intervenção do Estado em assuntos de cunho religioso, igualdade de associação religiosa perante a lei, pluralismo confessional e liberdade de escolha individual para professar ou não a fé.

A liberdade religiosa é uma forma de manifestação de pensamento e está abrangida pelas liberdades espirituais, sendo seu conteúdo de grande complexidade, visto que compreende três formas de expressão: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa (SILVA, 2017).

A liberdade de crença trata-se do primeiro desdobramento da liberdade religiosa, sendo o núcleo de nascimento da própria liberdade religiosa, pois garante a livre expressão de pensamento e, sem isso, os outros aspectos nem sequer existiriam (SEFERJAN, 2012).

A partir de um regime de separação entre Estado e igreja, importante que seja garantida a imparcialidade axiológica do Estado, ou seja, que o tratamento das coletividades religiosas seja igualitário, não sendo legítimo que determinada religião ou crença seja beneficiada ou prejudicada em detrimento de outra, porquanto o Estado não tem competência para intervir nas questões internas das instituições religiosas, ou seja, para conhecer de questões eclesiais no tocante à liberdade institucional dessas coletividades religiosas (PINHEIRO, 2008).

Pelo fato de se reconhecer todos os cidadãos como legítimos agentes morais, implica ao Estado a proibição de coagir indivíduos a seguir determinada doutrina, fazendo-se necessário, pois, a concessão aos próprios indivíduos da responsabilidade de determinar quais serão os valores fundamentais que guiarão os propósitos particulares do projeto de sua própria existência, assegurando-se ao indivíduo liberdade para expressar, inclusive publicamente, sua crença.

Além do mais, não é possível interditar essa liberdade de o indivíduo escolher professar determinada crença nem mesmo a escolha de não professar fé alguma e divulgar o agnosticismo (PINTO, 2019). Ou seja,

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros (SILVA, 2017, p. 251).

O preceito constitucional que garante a liberdade religiosa é amplo, afirmando Moraes (2020) que a religião é um complexo de princípios que guiam pensamentos, ações e adoração do homem para com Deus, compreendendo, assim, a crença, a moral, a doutrina e o culto. Além disso, a coação à pessoa humana no desiderato de lhe fazer renunciar sua fé representa o desrespeito à diversidade democrática de ideias, filosofias e a própria diversidade espiritual.

O Estado e os cidadãos, quando inseridos em um ambiente de democracia constitucional, precisam adotar condutas condizentes com parâmetros de racionalidade e razoabilidade frente ao pluralismo religioso existente e a consequente diversidade de concepções do que é bem e mal no plano individual de cada um. Dessa forma, permitir que decisões fundamentais relativas à existência individual estejam à disposição de concepções e preferências valorativas das majorias pode entrar em confronto com o princípio da dignidade da pessoa humana (PINTO, 2019).

A religião não se constitui apenas de puro sentimento sagrado, e não é apenas adoração à Deus ou a simples contemplação do sagrado, uma vez que, juntamente com a doutrina, a característica básica da religião se exterioriza pelos ritos praticados, cerimônias celebradas, reuniões, fidelidade de hábitos entre os adeptos a determinada fé, às tradições, na forma preceituada pela religião escolhida (SILVA, 2017).

Dispõe o artigo 5º, inciso VI, da CRFB/88 que é “livre o exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias” (BRASIL, 1988). Para Silva (2017), esse dispositivo é composto de duas partes: a primeira que assegura a liberdade de exercício dos cultos religiosos, garantia que não comporta condicionamentos; a segunda, que protege os locais de culto e suas liturgias, mas, neste caso, podendo haver condições na forma da lei. E neste sentido, a liberdade de culto

é o modo como as religiões exercitam suas liturgias, ritos, cerimônias, manifestações, hábitos, tradições etc., que são invioláveis. No Brasil, todas as religiões podem exercê-la, sem quaisquer intervenções arbitrárias. Cumpre à lei estabelecer os locais mais apropriados para o exercício de práticas religiosas, aferindo, também, normas de proteção aos templos. Mas a liberdade de culto não é ilimitada. Seu exercício é legítimo desde que não perturbe a ordem, a paz, a tranquilidade e o sossego público, devendo respeitar a lei e os bons costumes, sob pena de responsabilização civil e criminal. Reuniões de cura e pregações religiosas, por exemplo, não podem acobertar a prática de atos ilícitos (BULOS, 2018, p. 433).

Desta forma, é significativa a dimensão coletiva presente na liberdade religiosa, e Seferjan (2012) destaca que esse princípio apresenta dupla titularidade por se constituir de uma liberdade individual, quando o sujeito é apenas um indivíduo concreto, e coletiva enquanto o sujeito se apresenta como um grupo religioso.

No que tange à liberdade de organização religiosa, verifica-se a questão de como as organizações religiosas se relacionam com o Estado, e no Brasil, desde a Constituição de 1891, consolidou-se que a relação estabelecida entre Estado e igreja é o de separação, ou seja, o Estado brasileiro é laico (SILVA, 2017). Isso significa que

[...] a separação entre Estado e Igreja nada mais é do que uma garantia fundamental (direito-garantia), voltada especificamente à proteção dos direitos integrantes do conceito maior de liberdade religiosa, pois a história das sociedades já evidenciou que a associação entre político e religioso, entre os poderes temporal e espiritual, gera o aniquilamento das liberdades e promove intolerância e perseguições (PINHEIRO, 2008, p. 349).

Diante do exposto, verifica-se que o Brasil, instituído como um Estado Democrático de Direito, deve garantir os direitos sociais individuais e coletivos e a liberdade, especialmente a religiosa, visando

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, assim, analisa-se no próximo título a garantia e os limites de participação do religioso na esfera pública.

Garantia e limites da atuação do religioso na esfera pública

Na sociedade contemporânea, o Estado Liberal⁴ tem interesse que denominações religiosas atuem na esfera pública democrática. Não pode o Estado proibir ou restringir que grupos religiosos participem das decisões políticas (CARVALHO, 2014).

Entretanto, Oro (2005) explica que a visibilidade da religião na mídia, bem como o ingresso de grupos religiosos na política, demonstra um fortalecimento do sagrado no espaço público, havendo um contexto moderno que não é capaz de apresentar respostas a problemas mais profundos e subjetivos do ser humano.

Antes de analisar a legitimidade e os limites de atuação dos grupos religiosos na esfera pública, é imprescindível determinar o que é esfera pública. Recorre-se à filosofia política para entender que a esfera pública transcende o espaço físico, como praças, ruas, parques. De acordo com Steffen (2018), é possível afirmar que a esfera pública abrange todo espaço coletivo de discussão que possibilita a todos os cidadãos compreender assuntos de forma conjunta.

A instituição da laicidade estatal não supera, na prática, a ordem social implementada pelo pensamento religioso, ao estar inserida na esfera pública, a linguagem religiosa deve respeitar alguns limites, pois verdades religiosas não podem, por si só, estruturar deliberações normativas institucionais do Estado, persistido, nesta seara, a problemática de qual é a legitimidade e os limites na atuação de grupos religiosos na esfera pública (CARVALHO, 2014).

Para Pinheiro (2008), levando em conta a ideia de laicidade do Estado, não só fiéis, mas também autoridades e representantes eclesiais têm legitimidade para se habilitar à ocupação de cargos eletivos, desde que requisitos exigidos pela lei eleitoral e pela Constituição sejam atendidos.

Ora, a participação e presença ativa de movimentos religiosos no espaço público não só é legítima como também de extrema relevância em uma sociedade que sem pretenda inclusiva e plural.

A democracia exige que os Estados considerem os interesses das religiões, caso contrário, priva-se a sociedade de discursos importantes para a criação de sentidos aos temas debatidos. Assim, os discursos das religiões não podem ser desprezados na esfera pública, haja vista que é direito dos representantes serem ouvidos no debate democrático (BERNARDES, 2014), e a atuação de grupos religiosos em uma sociedade democrática não pode ser vista a partir de um viés negativo ou restritivo, pois,

[...] numa sociedade plural, a variedade de ideias deve ser desejada e estimulada, sendo certo que as Igrejas, além de se posicionarem em relação a assuntos vinculados à fé, também possuem, como sabido, suas particulares convicções a respeito de assuntos políticos, sociais, econômicos, científicos, de saúde pública, desempenhando, portanto, um importante papel social (PINHEIRO, 2008, p. 360).

Entretanto, o Estado Constitucional Democrático deve atuar a partir de uma razão pública, ou seja, os fundamentos de ações públicas devem ser passíveis de aceitação por todos de forma racional, embora possa haver discordância de pensamentos.

⁴ O registro liberal dá conta de uma essência competitiva, colocando os indivíduos na condição máxima de autorrealização, que promoveria um bem para toda a sociedade. Em termos estatais, o aspecto liberal defende uma moral individual, e entende como positivo para toda a sociedade o pluralismo de valores, enfatizando a importância da dissensão, do debate, e da crítica nesse aspecto, além de não recuar diante de um conflito ou da competição (BOBBIO *et al*, 2016).

Dessa forma, não havendo ofensa aos preceitos e limitações constitucionais, não há razão para que grupos religiosos sejam proibidos de intervir na política para se pronunciar como favoráveis ou contrários em certos assuntos (BERNARDES, 2014).

A atuação de grupos religiosos no espaço público jamais pode acarretar a eleição de uma dada crença pelo Estado como fonte de motivação e fundamentação de políticas públicas e atos oficiais, e pelo regime de separação entre Estado e igreja, não compete àquele emitir juízo de valor sobre dogmas de fé. Em contrapartida, não é legítimo que o Estado fundamente decisões em doutrinas religiosas (PINHEIRO, 2008), logo, há limites para a atuação de grupos religiosos na esfera pública democrática.

Com propósito, o princípio da liberdade religiosa não é absoluto, e seu exercício deve ser analisado dentro da sistemática principiológica, sujeito a sofrer restrições no conteúdo quando incompatível com demais princípios e normas fundamentais (SEFERJAN, 2012).

Nesse sentido, no tocante ao livre exercício do culto religioso, Moraes (2020) afirma que essa liberdade não pode se apresentar como contrária à ordem, tranquilidade e sossego públicos, ela deve ser compatível com os bons costumes, “[...] assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitidos a qualquer religião ou culto atos atentatórios à dignidade da pessoa humana, sob pena de responsabilização civil e criminal” (MORAES, 2020, p. 82).

Dispõe o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, que a liberdade de manifestação própria da religião está sujeita a limitações, desde que previstas em lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, ordem, saúde ou moral pública e os direitos e liberdades das demais pessoas.

Isso implica dizer, conforme Pinheiro (2008), que a liberdade religiosa, enquanto manifestação de grupos de interesse na esfera pública, encontra limites na própria cláusula de separação entre Estado e igreja, portanto, a conduta estatal pode sofrer influência de grupos religiosos desde que essa influência não culmine na adoção de políticas públicas que traduzam a eleição de um determinado pensamento religioso em detrimento dos demais, sob risco de comprometer a própria laicidade do Estado e se apresentar contrária à própria liberdade das demais pessoas.

Dessa forma, quando o debate envolve direitos essenciais de uma comunidade, a atuação nos espaços públicos deve envolver apenas argumentos que possam ser traduzidos em termos da razão pública, e

a questão da validade apenas de argumentos públicos no debate judicial não denota qualquer espírito de laicismo ou de ateísmo. O conceito de razões públicas não é apenas excluyente de argumentos religiosos, mas também de argumentos que não possam ser aceitos de forma racional, independente da fonte de onde provenham (BERNARDES, 2014, p. 99).

A adoção de uma linguagem dotada de razão pública, entretanto, nem sempre se mostra cristalina, em determinadas situações em que é própria da natureza da matéria envolver simultaneamente juízos científicos, morais, éticos e religiosos, não é nítida a distinção entre o discurso confessional e o secular. São exemplos dessa situação as chamadas “políticas mistas”, que se apresentam com forte característica religiosa, mas se projetam nas esferas públicas da saúde, do biodireito, da igualdade de gênero e à livre orientação sexual (PINHEIRO, 2008).

A laicidade está fortemente relacionada com a forma de atuação do Legislativo e Executivo, mas também com questões atinentes à direitos de reprodução, pesquisas científicas com células-tronco, contraceptivos e aborto, além do tema do ensino religioso no programa de educação pública (GABATZ, 2019).

A própria liberdade religiosa garantida pelo Estado traz à tona o problema recorrente de harmonizar o direito de crença com o caráter laico do Estado (SEFERJAN, 2012), e nessas situações, o Estado deve abster-se de determinar como obrigatório um comportamento específico:

[...] em tema de políticas mistas, ou seja, de políticas vinculadas a matérias que atingem, de modo simultâneo e sensível, tanto a esfera secular como a esfera religiosa do pensamento, deve o Estado manter posturas de não-imposição, ou seja, posturas fundadas na ausência de taxativas proibições ou de peremptórias obrigações, em relação àqueles específicos comportamentos que, por se acharem intrinsecamente vinculados a determinadas doutrinas de fé, devem ser submetidos ao juízo pessoal de ponderação, avaliação e discricção por parte de cada um dos indivíduos, que têm o inalienável direito de serem quem são, de construir seu próprio destino e de adotarem aquela específica forma de encarar o mundo (mundividência) que entendem adequada e pertinente à busca da felicidade (PINHEIRO, 2008, p. 370).

Depreende-se do exposto que é livre a manifestação religiosa no espaço público, seja de forma individual ou coletiva, no entanto, não é autorizado que se imponha a crença de um grupo de forma obrigatória à toda coletividade. Os grupos que integram a esfera pública não podem tornar as crenças da própria religião leis civis válidas para todos, e é disso que se trata a garantia do Estado laico (FISCHMANN, 2009).

Dessa forma, complementa Pinheiro (2008), a influência exercida pelos grupos religiosos imbuídos de cargos públicos sobre o comportamento estatal não pode chegar a culminar na consagração de políticas sectárias, discriminatória, caso contrário, estará ultrapassado o limite de atuação da igreja imposto pela cláusula de separação. Para Gabatz (2019), a laicidade é, de fato, um importante instrumento jurídico e político para garantir a defesa dos interesses institucionais pelas religiões minoritárias. Entretanto, o autor aponta para um desvio de finalidade, sendo percebida a prioridade política de certos grupos em estender a ocupação dos grupos religiosos no espaço público no desiderato de ampliar os próprios privilégios.

Conclusão

O Estado brasileiro é laico e deve ser assegurada às todas as crenças a liberdade de expressão, o respeito aos costumes e cultos, e ninguém pode ser discriminado pela opção religiosa, inclusive quando no desempenho da atividade pública.

É garantida a liberdade de expressão a todas as pessoas, o que abrange as liberdades religiosas, de culto, de manifestação, seja em espaços públicos ou privados, e a postura do Estado frente a políticas públicas deve respeitar os assuntos de conotação religiosa, não sendo possível preterir uma crença em detrimentos das demais.

O princípio da laicidade garante que a moral religiosa não prejudicará a efetivação dos direitos humanos, direitos inerentes à todas as pessoas, e em contrapartida, a liberdade religiosa assegurada pela CRFB/88 garante a legitimidade aos grupos religiosos de atuarem na esfera pública como grupos de interesse na defesa de determinada moralidade.

Com isso, a liberdade de crença da qual gozam os grupos religiosos quando no desempenho de cargos públicos não é ilimitado, sendo possível identificar algumas restrições ao exercício da liberdade religiosa quando conflita com demais valores assegurados na carta constitucional.

Em situações que carregam forte valor religioso, há uma dificuldade de estabelecer a linha de separação entre moral secular e religiosa, como os casos que envolvem políticas de gênero, sobre a sexualidade, aborto, pesquisas com células-tronco, casamento entre pessoas do mesmo sexo. Nesses casos, por este estudo, se pode perceber uma indicação de que o Estado deve abster-se de emitir qualquer juízo de valor e, por conseguinte, facultar aos próprios indivíduos a decisão a ser tomada,

conforme a moral individual. O ideal de laicidade somente se efetivará quando as crenças puderem ser professadas de forma harmônica aos direitos humanos, garantidos a todas as pessoas.

Referências

BERNARDES, Claudia de Cerjat. A influência dos argumentos religiosos na esfera pública: sua atuação junto à jurisdição constitucional brasileira e seu impacto na democracia. Disponível em: https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Claudia-Cerjat.pdf Acesso em novembro de 2020.

BOBBIO, Norberto *et al.* Dicionário de Política. vol. 1. Brasília: Editora UNB, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federal do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988 – 51 ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em novembro de 2020.

BRASIL. Informativo STF - Brasília, 25 a 29 de setembro de 2017 - Nº 879. Ensino religioso em escolas públicas-3. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo879.htm> Acesso em novembro de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Osiel Lourenço. Religiões no Espaço Público: Reflexões a Partir da Teologia Pública. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/COR/article/view/4995> Acesso em novembro de 2020.

FIGUEIREDO, Ivanilda. Direitos Humanos e Estado Laico: Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico – da Plataforma de Direitos Humanos – Dhesca Brasil. Disponível em: http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/relatoriod_hesca.pdf Acesso em novembro de 2020.

FISCHMANN, Roseli. A proposta de concordata com a Santa Sé e o debate na Câmara Federal. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302009000200013&script=sci_arttext Acesso em novembro de 2020.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. O Conceito De Esfera Pública Jurídica E A Audiência Pública Sobre Cotas Raciais No Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/vjxh6vrML937sR9Ltq8xwyB/?lang=pt> Acesso em junho de 2021.

MARIANO, Ricardo. Análise sociológica do crescimento pentecostal no Brasil. Disponível em: <https://caph.fflch.usp.br/node/3823> Acesso em agosto de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

ORO, Ari Pedro. Considerações sobre a liberdade religiosa no Brasil. Disponível em: <http://polux.cmq.edu.mx/liblaicas/images/articulos /10/01/01/100101024.pdf> Acesso em agosto de 2021.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. Liberdade religiosa, separação Estado–Igreja e o limite da influência dos movimentos religiosos na adoção de políticas públicas: Aborto, contraceptivos, células-tronco e casamento homossexual. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream /handle/id/176579/000860629.pdf?sequence=3&isAllowed=y> Acesso em novembro de 2020.

PINTO, Lara de Coutinho. Proselitismo Religioso E Discurso De Ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36946> Acesso em novembro de 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. 751 p.

RANQUETAT JUNIOR, Cesar. Laicidade, Laicismo e Secularização: definindo e esclarecendo conceitos. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehu manas/article/view/773> Acesso em novembro de 2020.

SEFERJAN, Tatiana Robles. Liberdade Religiosa e Laicidade do Estado na Constituição de 1988. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02042013-112226/public o/Dissertacao_TatianaRoblesSeferjan.pdf Acesso em novembro de 2020.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo – 40. ed., rev. e atual. até Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. Religião e Política no Brasil. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S166585741730008X#bibl0005> Acesso em novembro de 2020.

STEFFEN, Carlos José Monteiro. A Religião no espaço público da sociedade plural: considerações iniciais sob a ótica da fé em Jesus Cristo. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/view/32454/17570> Acesso em novembro de 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4439. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3926392> Acesso em novembro de 2020.

ZYLBERSZTAJN, Joana. O Princípio da Laicidade na Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/publico/Joana_Zylbersztajn_TESE_Corrigido.pdf Acesso em novembro de 2020.

Recebido em 27/11/2020

Aceito em 22/11/2021

Received 11/27/2020

Approved 11/22/2021